



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Francelino Alves Henriques		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que indeferiu o reconhecimento do diploma de doutorado em Educação obtido na Universidad del Norte, no Paraguai		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000941/2016-12		
PARECER CNE/CES Nº: 878/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Francelino Alves Henriques contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que indeferiu o pedido de revalidação do seu diploma de doutorado em Educação obtido na Universidad del Norte, no Paraguai.

Segundo se depreende dos autos, em 10/10/2014 o recorrente formulou na UFRJ pedido para que seu diploma de doutorado em Educação, obtido na instituição estrangeira acima citada, fosse revalidado/reconhecido.

No entanto, em 18/11/2014, a Instituição de Educação Superior (IES) indeferiu o pedido inicial, sob o argumento de que a qualidade e o nível do trabalho realizado eram insuficientes para a revalidação pretendida (fls. 17). O interessado recorreu administrativamente solicitando a reanálise do pedido, o qual foi deferido, sendo determinado que o processo retornasse à Comissão de Revalidação para analisar o pleito sob os critérios da Resolução nº 3/2002 (fls. 73/74).

Em 1º/10/2015, a referida Comissão ratificou o parecer outrora elaborado, indeferimento do pedido inicial, considerando a *NÃO “afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela UFRJ”* (fls. 74/76). Na sequência, o Conselho Universitário da UFRJ confirmou o indeferimento do pedido (fls. 79/80).

Diante disso, o recorrente realizou novo recurso com pedido de reconsideração, o qual, em 29/9/2016, foi indeferido sob o argumento de que não houve erro na análise do mérito (fls. 151). Deste modo, o recorrente interpôs o recurso perante este Conselho.

No presente recurso, interposto no dia 31/10/2016, aduz o recorrente que houve:

ausência ou deficiência de motivação da decisão que negou o pedido de reconhecimento; e quebra da isonomia, ou [...] da impessoalidade, porque, [...] não foram aplicados ao Recorrente os mesmos critérios objetivos já empregados em casos recentes de reconhecimento de curso pela UFRJ, um deles de servidora da própria instituição, sugerindo, assim ilegítimos favorecimentos.

Considerações do relator

A matéria apresentada nos autos encontra-se regulamentada, inicialmente, na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)**, que em seu **art. 48, § 3º**, dispõe que:

Art. 48º. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...] § 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Nesse sentido, buscando auxiliar da melhor forma tal procedimento, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da recente **Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016**, que normatiza o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* e versa sobre o reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado obtidos em Instituições estrangeiras, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, dispondo que:

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

[...] Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

[...] Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

[...] § 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Diante das disposições legais supramencionadas, nota-se que no presente caso a Comissão da IES deliberou pelo indeferimento do pedido inicial sem sequer justificar/motivar adequadamente o ato administrativo que embasou esta decisão (fls. 74/76), a qual, posteriormente, foi ratificada pelo Conselho Universitário da UFRJ (fls. 79/80).

O único argumento da instituição reconhecidora foi a de ausência de *afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela UFRJ*. O indeferimento não foi, à evidência, fundamentado/motivado, como se esperava.

Registre-se, ainda, que a apreciação do recurso administrativo do recorrente por parte da IES teve por base o parecer do Procurador-Geral da Procuradoria Federal da UFRJ, que, por sua vez, confirmou a decisão proferida pela Comissão da IES, decisão esta que não levou

em conta os preceitos legais e normativos vigentes, até porque é carecedora de qualquer fundamentação.

O indeferimento injustificado/imotivado não propicia ao interessado, tampouco a esta Câmara, avaliar se houve acerto ou não na decisão e nem permite a parte formular defesa adequada contra o ato contestado. Outrossim, obsta que haja análise da ocorrência de erro de fato ou de direito, a permitir a viabilidade recursal.

Atente-se, ainda, pelo fato de que foi noticiado pela parte interessada que, em casos análogos, pedidos de revalidação de diplomas de mestrado/doutorado em Educação, emitidos por Instituições Paraguias, foram revalidados pela UFRJ.

Por tais razões, recomendo à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que proceda à reanálise do recurso impetrado por Francelino Alves Henriques, encartando nos autos cópia das revalidações análogas citadas pelo recorrente e outrora deferidas pela IES. Anoto, por fim, que o recurso deverá ser julgado conforme os preceitos legais vigentes, esclarecendo, em caso de indeferimento, as razões detalhadas do não acatamento, a fim de propiciar à parte interessada o conhecimento necessário dos reais motivos que ensejaram o não provimento.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de doutorado solicitado por Francelino Alves Henriques, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial a íntegra da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, bem como a Resolução CNE/CES nº 3, de 1º de fevereiro de 2011. Caso o parecer mantenha-se desfavorável à revalidação, a Comissão deverá especificar, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente